



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN/SC Nº 001/CT/2016

Assunto: *Manobra de Kristeller*

Palavras-chave: *Enfermagem Obstétrica, Manobra de Kristeller, Parto.*

I – Fatos:

Trata-se de solicitação de resposta técnica sobre a realização da Manobra de Kristeller no parto. Foi recebido via Ouvidoria solicitação sobre a realização da manobra de Kristeller no parto, e indagação se existe parecer contrário ou favorável a essa técnica, haja vista que a solicitante foi questionada pela equipe médica, devido ter proibido a realização de tal manobra pelos profissionais da Enfermagem.

II – Fundamentação e análise:

A manobra de Kristeller é uma manobra obstétrica executada durante o parto que consiste na aplicação de pressão na parte superior do útero com o objetivo de facilitar a saída do bebê. A manobra foi idealizada pelo ginecologista alemão Samuel Kristeller (1820–1900), que a descreveu em 1867. É realizada por auxiliar do obstetra, juntando-se as duas mãos no fundo do útero, sobre a parede abdominal, com os polegares voltados para frente, tracionando-se o fundo do útero em direção à pelve, no exato momento em que ocorre uma contração uterina durante o parto natural. Pode também ser utilizada durante a cirurgia cesárea. É importante ressaltar que "A manobra de Kristeller é reconhecidamente danosa à saúde e, ao mesmo tempo, ineficaz, causando à parturiente o desconforto da dor provocada e também o trauma que se seguirá indefinidamente" (REIS, 2005). Além disso, a utilização da manobra de Kristeller no período expulsivo (categoria C da OMS), em cerca da metade dos partos, evidencia o alto grau de interferência na evolução do parto, contrariando as evidências para que esse transcorra com o mínimo de intervenções possíveis. A frequente utilização de soro interfere na evolução natural do trabalho de parto por prejudicar a deambulação e limitar a parturiente ao leito. O Ministério da Saúde brasileiro e a Organização Mundial de Saúde desencorajam esse tipo de procedimento. De acordo com a Diretriz Nacional de Assistência



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ao Parto Normal do Ministério da Saúde, no seu relatório de Recomendações de janeiro de 2016, a manobra de Kristeller, está recomendada como de grau C, ou seja, trata-se de uma prática da qual não existem claras evidências para fomentá-la, devendo ser usada com cuidado, até que novos estudos esclareçam o tema. Este relatório, selecionou uma revisão sistemática que concluiu que a manobra de Kristeller, não aumenta a taxa de partos vaginais espontâneos e nem reduz a taxa de parto instrumental, e que as provas de seu efeito sobre o períneo não são concludentes e que as evidências sobre segurança do neonato são insuficientes. Um outro estudo que tinha como objetivo determinar o efeito da realização da manobra de Kristeller sobre o encurtamento da segunda etapa do parto e sobre os resultados fetais, demonstrou em seus resultados que a manobra de Kristeller é ineficaz na redução da segunda etapa do trabalho de parto. Além disso, este relatório aponta que existem algumas provas, ainda que escassas, de que tal manobra constitui um fator de risco de morbidade materna e fetal, considerando, então que sua realização deve ser limitada a protocolos de investigação desenhados para avaliar sua eficácia e segurança para a mãe e o feto. Assim sendo, de acordo com o relatório, a manobra de Kristeller não deve ser realizada no segundo período do trabalho de parto. A enfermeira obstétrica tem o dever legal de agir em conformidade com a legislação que normatiza seu exercício profissional, caso isto não ocorra, responderá pelos danos decorrentes do erro em sua atuação. O destaque cada vez maior dos enfermeiros nas equipes multiprofissionais, alerta para a possibilidade também crescente de responsabilização legal nos casos em que exista prejuízo. O momento do parto é cercado por riscos para a mãe e o filho, e a assistência prestada por enfermeira vem apresentando bons resultados, nacional e internacionalmente, tendo como direcionamento político e social a melhoria da saúde da mulher e do recém-nascido. Assim sendo, a prevenção da morbimortalidade materna e fetal é assegurada pelo acompanhamento prestado por enfermeiro ou médico, desde que tenha o preparo necessário para verificação das situações de perigo, precocemente, e tomada de decisão acertada, evitando erros.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007⁽⁵⁾** estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá **Art.12-** assegurar à pessoa, família e coletividade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, de acordo com o Ministério da Saúde e com a legislação vigente, entende que a realização da manobra de Kristeller no período do trabalho de parto não deve ser realizada, devido ao fato de não demonstrar eficiência na redução do período do trabalho de parto e devido ao fato de evidências apontarem para risco de morbidade materna e fetal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

Enfa. Dra. Maria Emilia de Oliveira

Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido

COREN-SC- 1778

Aprovado pela Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido em 08 de maio de 2016. Revisado pela Coordenação das Câmaras Técnicas em 13 de junho de 2016 e homologado pelo Plenário do Coren/SC na 542ª Reunião Ordinária de Plenário em 16 de junho de 2016.

Enfª. Dra. Maria Emilia de Oliveira – Coren/SC 1778 – Coordenadora da CT Saúde da Mulher



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf^a. Ana Paula Fernandes – Secretária – Coren/SC 109.095

Enf^a. Esp. Larissa Rocha – Coren/SC 290721

Enf^a. Dra Odalea Maria Bruggemann – Coren/SC 26613

Enf^a. Dra. Evanguelia Kotzias Atherino dos Santos – Coren/SC 9406

Bases de Consulta:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN-311/2007.**

Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONITEC. Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal. Relatório de Recomendação, janeiro de 2016.

REIS, L.G.C.; PEPE, V.L.E.; CAETANO, R. Maternidade segura no Brasil: o longo percurso para a efetivação de um direito. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 21 [3]: 1139-1159, 2011